



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 750.131

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2007

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Desterro do Melo

RESPONSÁVEL: Ruy Barbosa Fernandes, Prefeito do Município

RELATOR: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Desterro do Melo, referente ao exercício de 2007, prestadas por Ruy Barbosa Fernandes, Prefeito do referido Município.

O Órgão Técnico efetuou a análise inicial às fls. 02 a 63, tendo apresentado à fl. 18 o resumo das irregularidades encontradas.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 65, à citação do Prefeito Municipal, que apresentou defesa e documentos às fls. 69 a 143.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 158 a 161, concluindo pela irregularidade das contas apresentadas.

O parecer ministerial, opinando pela rejeição das contas, foi acostado às fls. 163 a 166, após o qual o Relator solicitou, por meio do despacho de fl. 167, esclarecimentos ao Órgão Técnico acerca de divergência entre informações do relatório inicial e do reexame, no que tange ao item 1.3 do demonstrativo “Créditos Orçamentários e Adicionais” (fls. 05 e 159).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Atendendo à determinação supra, a Unidade Técnica se manifestou às fl. 168/169.

Retornaram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos do despacho de fl. 171.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da retificação do reexame no que tange à Despesa Empenhada

Embora tenha sido necessária a retificação do demonstrativo “Créditos Orçamentários e Adicionais”, uma vez que a Unidade Técnica deixara de lançar, quando do reexame, o valor referente à **Despesa Empenhada** no item 1.3 - **Créditos Disponíveis**, tal informação apenas confirmou a regularidade do Município no que tange ao art. 59 da Lei nº 4.320/64.

Permaneceram, todavia, as irregularidades referentes ao não cumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/64 na abertura de **Créditos Suplementares e Especiais**, conforme apontado por este Ministério Público no parecer de fls. 163 a 166.

2. Do limite para abertura de Créditos Suplementares

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, observa-se que a Lei Orçamentária do Município, nos termos das informações técnicas de fls. 05 e 25, autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 40% (quarenta por cento) das dotações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R\$1.817.060,00 (um milhão oitocentos e dezessete mil e sessenta reais), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento da presente recomendação, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este *Parquet* RATIFICA o parecer ministerial de fls. 163 a 166, opinando pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Desterro de Melo, referentes ao exercício de 2007**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações constantes do item 2 acima.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2012.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas